

Acórdão: 3.099/05/CE Rito: Sumário  
Recurso de Revisão: 40.060116041-10  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Clin Off do Brasil S/A  
Proc. S. Passivo: Joana Maria de Oliveira Guimarães/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000208697-18  
Inscr. Estadual: 456.981739.02-17  
Origem: DF/Manhuaçu

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA.** Imputação ao descumprimento do Artigo 35, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea i.1.3, da Lei 6763/75, vez que a mercadoria importada destinava-se ao estabelecimento da Autuada, no Estado de Minas Gerais. Elementos dos autos não comprovam a prévia destinação da mercadoria, justificando-se, assim, o cancelamento das exigências. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido sobre importação de pasta química de madeira de conífera por intermédio de empresa estabelecida no Estado do Espírito Santo, com o objetivo prévio de destiná-la ao contribuinte mineiro autuado.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.387/05/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN, excluindo integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 129/130, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 133/138), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 139/145, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Versa o presente feito, segundo o Fisco, sobre a constatação da falta de recolhimento do ICMS, no mês de dezembro/2004, incidente em operação de importação indireta de mercadorias, realizada por contribuinte sediado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao contribuinte mineiro autuado.

As provas carreadas aos autos não permitem a conclusão de que estava a se dar uma importação indireta.

Não há nenhuma prova nos autos de onde se possa extrair que as mercadorias foram importadas com a destinação prévia para o estabelecimento Autuado.

Ao contrário, o que se tem nos autos é prova no sentido de que a mercadoria somente foi destinada à Autuada, quando esta já havia importado tais mercadorias. O Registro da Importação se deu em 26/11/04. O desembaraço deu-se no dia 30/11/04 e, somente nesta data, quando a mercadoria já se encontrava no território brasileiro, é que se tem o pedido de compra por parte da Autuada. Por fim, a Nota Fiscal de fls. 21/22 somente foi emitida em 01/12/04.

Documento algum há nos autos que comprove a vinculação prévia do estabelecimento autuado para a realização da importação.

Além do mais, vê-se claramente a margem de lucro na operação da importadora para a Autuada, pois aquele importara a R\$44.079,59 (fls. 10) e revendera a R\$ 60.850,76.

O fato de ter sido a mercadoria despachada diretamente de zona primária para a Autuada, além de lhe ser remetida a totalidade das mercadorias importadas, não se sobrepõem aos fatos acima expostos.

Dáí, porque, entender-se pela improcedência do lançamento e, conseqüentemente, pelo não provimento do recurso de revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e José José Eymard Costa, que lhe davam provimento parcial, para restabelecer as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Pela Recorrida, sustentou oralmente a Dra. Joana Maria de Oliveira Guimarães e, pela Fazenda Pública Estadual,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros retromencionados, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 02/12/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

*fmbs/vsf*

CC/MG